SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006836-30.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: Marcos Vinicius Nunes Requerido: BANCO FICSA S.A.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARCOS VINICIUS NUNES propôs ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de tutela de urgência em face de BANCO FICSA S/A. Alegou ter sido surpreendido com protesto em seu nome junto ao Cartório de Protestos de Pouso Alegre/MG, referente a débitos de IPVA da motocicleta HONDA/CBX 250 TWISTER, Placa: GSR- 1244, dos anos de 2012 a 2017, no valor de R\$ 884,28. Que a motocicleta nunca foi sua. Tramitou na 1ª Vara Cível local ação declaratória de inexistência dos débitos relativos ao financiamento c/c dano moral, a qual reconheceu a inexistência de relação jurídica entre autor e réu, já que a compra do bem se deu por terceiro alheio à lide, se fazendo passar pelo autor. Na ocasião foi determinada a baixa do protesto e a indenização por dano moral no valor final de R\$10.000,00. Aduziu que entende ser do requerido a obrigação de dar baixa junto ao Detran, o que teria evitado a ocorrência da atual negativação. Requereu os benefícios da gratuidade, a tutela antecipada para a baixa no protesto existente, a confirmação da tutela e a condenação do banco ao pagamento de danos morais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 09/38 e posteriormente às fls. 44/51.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual às fls. 55/56, bem como deferida a liminar pleiteada.

O banco requerido, devidamente citado (fl.61), apresentou resposta em forma de contestação às fls. 62/69. Asseverou já ter havido condenação nos autos que

tramitaram pela 1ª Vara Cível local, referente aos danos morais pleiteados. Que o protesto existente não foi gerado por ele, não podendo ser responsabilizado pelo ocorrido. Que cabia ao autor a comunicação ao Detran, visto que não ficou determinada em sentença a sua obrigação. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 70/79.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 88/90.

Ofício recebido às fls. 99/101.

Instados a se manifestarem sobre a necessidade de produção de provas, o autor se manifestou às fls. 105/107, reiterando os termos da inicial e requerendo que se oficie ao cartório de protestos de Pouso Alegre, determinando-se a baixa no apontamento, objeto desta ação. O réu silenciou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, ressalto que a gratuidade foi deferida observando-se os documentos trazidos aos autos, pelo autor. O banco réu, entendendo ser caso de impugnação ao benefício concedido, deveria ter promovido a comprovação de que a capacidade financeira do beneficiário comportaria o pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Este, entretanto, nada trouxe de concreto aos autos, limitando-se a informar que entende ser notória a capacidade financeira do autor, algo inadmissível.

Pois bem, não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

Trata-se de acão de obrigação de fazer c/c danos morais que o autor intentou

diante do protesto indevido de título em seu nome, pelo Detran, por constar no referido órgão como proprietário da motocicleta descrita na inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor alega, com razão, que nunca foi proprietário da motocicleta que ensejou o protesto de seu nome por débitos de IPVA. A r. sentença proferida no processo nº 498/2010 – 1ª Vara Cível de São Carlos, declarou a inexistência de relação jurídica do autor com o réu, concernente ao contrato de empréstimo da motocicleta, condenando o requerido ao pagamento dos danos morais, aumentados pelo E. Tribunal de Justiça para o montante de R\$10.000,00. (fl. 16). *In verbis:*

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar inexistente a relação jurídica havida (contrato nº 6003963558220250 – cf. fs. 56) e consequentemente o débito contraído (entre as partes), e condenar à requerida a pagar à autora a quantia de R\$6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais) a título de danos morais, com correção monetária a conta da publicação desta e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação"

Assim, inexistindo qualquer relação do autor com o bem descrito nos autos, adveio protesto de seu nome, agora devido à falta de pagamento dos valores de IPVA dos anos de 2012 a 2017.

Ora, não era e nunca foi sua a obrigação quanto ao pagamento de qualquer valor referente à motocicleta, já que devidamente comprovado que esta nunca lhe pertenceu.

Decorrência lógica da declaração da inexistência da relação jurídica, era do réu a obrigação de comunicar ao DETRAN a desvinculação do nome do autor junto aos órgãos administrativos, já que foi ele mesmo quem o indicou, outrora, como proprietário do bem, quando da realização do suposto financiamento.

A responsabilidade pelos cadastros, exame de documentos, celebração de contratos, lançamento de restrições negativas, entre outras operações, é da parte requerida, que deverá arcar com os riscos a que está sujeita no desempenho de suas atividades.

Aliás, ao que parece, o réu não agiu com a cautela necessária, tanto na elaboração do contrato, quanto posteriormente, quando deveria proceder à regularização

dos cadastros do veículo.

No caso, a parte requerida deu causa a mais uma mácula indevida no nome do autor e, consequentemente, deverá arcar com o dano gerado.

Diz o art. 186, do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". E ainda o art. 927, *caput*, do mesmo diploma legal dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Tratando-se, pois, de débito inexigível, é certo que a anotação que dele decorre gera o dever de indenizar. Nesse sentido:

"4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa". (STJ, REsp nº 1.435.216 - RJ (2014/0031243-1) Relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 31.06.16).

Sendo assim, o dano moral se configura apenas com a negativação injustificada e errônea. O constrangimento ocorre simplesmente pela inscrição indevida, já que se trata de dano *in re ipsa*.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CIVEL – Ação declaratória de inexigibilidade de IPVA com pedido de danos morais. Protesto de valores já pagos, embora pagos tardiamente. Protesto indevido – Dano moral -- cabimento no caso concreto – Presunção de prejuízo. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura "in re ipsa", isto é, prescinde de prova. Precedentes do C. STJ e C. Corte neste sentido. Valor da indenização por danos morais fixada em dez vezes o valor do protesto indevido. Patamar da indenização que se mostra excessivo consideradas as particularidades do caso. Indenização que deve ser reduzida inclusive considerando que o atraso no pagamento do IPVA, embora não justifique a realização do protesto indevido, contribuiu para que situação ocorresse. Danos morais reduzidos a R\$ 2.500,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

R. sentença parcialmente reformada, somente em relação ao valor da condenação. Sucumbência recíproca - honorários a serem fixados para ambas as partes nos termos do artigo 85, § 14, do CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1054597-89.2016.8.26.0114; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017)

Por fim, cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização, tais como a conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor, a gravidade do dano e o valor da anotação. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela requerente, tendo, ainda, caráter pedagógico, de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela parte ré.

Nesses termos, fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC para determinar a baixa dos apontamentos referentes ao débito protestado e condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Fica confirmada a tutela antecipada. Oficie-se ao cartório de protesto de letras e títulos de Pouso Alegre, a fim de que proceda a baixa do protesto ora discutido. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença, visto que o decurso do tempo também foi levado em consideração para a fixação do montante da indenização.

Vencido, o banco réu arcará com as custas e despesas processuais, bem como comos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo

"a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 23 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA